DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5384/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10543/2013
PROTOCOLO	:	1424836
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 099/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES
CONTRATADA	:	JC DE SOUZA BONFIM – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 46.123,44
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 027/2013** – (peça 11, fls. 54-98), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo n.º 099/2013** – (peça 03, fls. 7-14), dos **1º e 2º Termos Aditivos** - (peças 21 e 26), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 027/2013* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo/MS, da zona rural do município, conforme Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 8).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 46.123,44 (quarenta e seis mil cento e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 03, fls. 8).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 07 (sete) meses, com vigência no período de 20/05/2013 a 31/12/2013, conforme definido na Cláusula Oitava - (peça 03, fls. 10).

O *1º Termo Aditivo* - (peça 21, fls. 181-182) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 2,19 %, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 1.013,36 (um mil treze reais e trinta e seis centavos). Para tanto, foi apresentada nova dotação orçamentária, tendo em vista o aumento do valor incialmente contratado.

O *2º Termo Aditivo* - (peça 26, fls. 263-264) objetivou a prorrogação do Contrato Administrativo nº 099/2013 por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 01/03/2014.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis para a análise do feito, consoante Análise **ANP-2ªICE-6748/2013** – (peça 22, fls. 194-195).

Regimentalmente intimado através do *Termo de Intimação– INT-7154/2014* – (peça 29), o responsável pelo órgão compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 31, fls. 312-319).

Desta forma, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, *com ressalva* quanto ao procedimento licitatório, em razão da ausência da pesquisa de mercado, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 22134/2015** - (peça 37, fls. 362-372).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10061/2016** - (peça 38, fls. 373-374), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases, com *ressalva* quanto ao procedimento licitatório, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável visto que *"apesar de ter sido indicado o valor estimado da contratação, o orçamento não se encontra acompanhado de pesquisa de mercado, a fim de justificar o referido orçamento"*.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, dos Termos Aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 027/2013* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo/MS, da zona rural do município, no valor de R$ 46.123,44 (quarenta e seis mil cento e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar por 07 (sete) meses, conforme instrumento contratual - (peça 03, fls. 7-14).

Atendendo ao Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, TCE/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL os licitantes apresentaram a documentação prevista que é composta na fase procedimental.

No curso da execução contratual foram celebrados os **1º** e **2º Termo Aditivo** - (peças 21 e 26) em conformidade com o disposto na legislação federal, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto o aumento dos encargos do contratado em 2,19% e a prorrogação do Contrato Administrativo nº 099/2013 por mais 60 (sessenta) dias, respectivamente.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 46.123,44
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 5.788,14
Valor Final Contratado	R$ 40.335,30
Valor Empenhado	R$ 40.335,30
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 40.335,30
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 40.335,30

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 37, fls. 371) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 027/2013 realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo – MS** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 cc. os incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando, a falha formal descrita no item 2.2 desta análise, falha de natureza meramente formal, uma vez que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> **Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 099/2013, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 099/2013 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 099/2013 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo – MS** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) **e a empresa JC de Souza Bonfim - me** (CNPJ nº 13.244.446/0001- 03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 cc. os incisos II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 38, fls. 374)

> "Ante todo o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **I - legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I "a", e artigo 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 38, II, da Lei Federal nº 8.666/93;
>
> **II - pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º e 2º termos aditivos e da prestação de contas da sua execução financeira**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II e III, § 4º e art. 121, incisos II, e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - multa ao Jurisdicionado, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 38, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 027/2013*, a regular *formalização do instrumento contratual* e dos *Termos Aditivos*, *bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Todavia, imperioso *ressalvar* o não encaminhamento a esta Corte de Contas da pesquisa de mercado, documento este hábil a justificar os dispêndios da contratação. Entretanto tal defeito pode excepcionalmente ser relevado, visto que não causou dano ao erário público, nem tampouco impediu a análise dos autos, configurando falha de natureza meramente formal.

Frise-se ainda que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução contratual diante do equívoco apontado, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa, e recomendo ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas legais regedoras da Administração Pública.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo e. Procurador de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, incisos II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 027/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 099/2013** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF n.º 847.424.378-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **JC de Souza Bonfim - ME**, CNPJ/MF n.º 13.244.446/0001-03, representada pela Senhora Márcia Maria da Silva Temporim, CPF/MF nº 862.762.391-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ausência da pesquisa de mercado referente à contratação, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts.

70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **1º** e **2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 099/2013**, por atender a legislação vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 099/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas legais regedoras da Administração Pública, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF n.º 847.424.378-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator